



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 417/IX

### OITAVA ALTERAÇÃO À LEI N.º 29/87, DE 30 DE JUNHO – ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

#### Exposição de motivos

As funções cometidas à Administração Pública são hoje diversas e as solicitações da sociedade impõem novas soluções para atacar os problemas. Não obstante se poder falar em privatização de tarefas públicas não deixa de ser público o serviço prestado por entidades constituídas para com maior eficácia responder às solicitações públicas.

No que aos municípios tange, tal consegue-se com a participação dos eleitos locais nos órgãos sociais das entidades que prestam serviços públicos já que a responsabilidade política tem de ser exercida.

Ao longo dos anos, o regime de incompatibilidades e impedimentos dos eleitos locais e consequentes incidências no regime remuneratório tem sido objecto de reflexão, nem sempre com conclusões e resultados uniformes.

A presente iniciativa legislativa tem por objectivo clarificar preceitos do Estatuto dos Eleitos Locais cuja hermenêutica não tem sido unânime.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projecto de lei:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 1.º

#### **Objecto**

O artigo 7.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, que estabelece o Estatuto dos Eleitos Locais, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

(...)

1 — As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

a) Aqueles que exerçam funções autárquicas em acumulação com o desempenho não remunerado de outras funções públicas ou privadas recebem a totalidade das remunerações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, sem prejuízo do direito a senhas de presença;

b) Aqueles que exerçam funções autárquicas, em acumulação com o desempenho remunerado de outras funções públicas ou privadas, recebem 50% do valor da base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O quantitativo global, por mês, das senhas de presença a que se refere a parte final da alínea a), do número anterior não pode exceder 50% da remuneração do presidente da câmara.

3 — (anterior n.º 2)

4 — (anterior n.º 3)

### Artigo 2.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia imediato à sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de Outubro de 2003».

Assembleia da República, 11 de Março de 2004. Os Deputados: *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Manuel Oliveira* (PSD) — *Vítor Reis* (PSD) — *Miguel Paiva* (CDS-PP) — *Paulo Veiga* (CDS-PP) — *Isabel Gonçalves* (CDS-PP).